



C0049758A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.504-A, DE 2013

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Institui e estabelece a criação da campanha anti-bullying nas escolas públicas e privadas de todo país, com validade em todo Território Nacional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GLAUBER BRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - A campanha anti-bullying deverá ser estabelecida no período de uma semana durante o ano letivo no primeiro bimestre escolar em todas as instituições de ensino fundamental e médio de todos os estados brasileiros.

Artigo 2º - A campanha tem por objetivo prevenir e combater a prática de bullying nas escolas; esclarecer aspectos legais e éticos que envolvem o bullying; desenvolver através das atividades educacionais e informativas a conscientização de suas causas e consequências.

Artigo 3º - Compreende-se bullying como sendo o comportamento violento agressivo quer seja físico ou psicológico, com intenções repetitivas sem motivação aparente praticada por pessoa ou indivíduo contra uma ou mais pessoas com a finalidade de agredir, intimidar ou oprimir, causando danos físicos ou psicológicos temporários ou permanentes.

Parágrafo único: A agressão física ou psicológica pode ser caracterizada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre os quais:

- 1- insultos pessoais
- 2- comentários pejorativos
- 3- ataques físicos
- 4- grafittagens depreciativa
- 5- expressões ameaçadoras e preconceituosas
- 6- isolamento social
- 7- ameaças
- 8- pilhérias

Artigo 4º - Conforme as ações praticadas três são os tipos de bullying:

- I- sexual: assediar, induzir e/ou abusar
- II- exclusão social: ignorar, isolar e excluir
- III- psicológica: perseguir amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tiranizar, chantagear e manipular.

Artigo 5º - A implementação do programa deverá ter a direção do docente da Instituição Educacional com participação de alunos, pais e voluntários na promoção das atividades durante a campanha.

Parágrafo único: Para a consecução das atividades caberá a organização utilizar todos os meios de comunicação e informação para alcançar o objetivo da campanha.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem seu nascedouro no leito dos ideais do Parlamento Jovem da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e de autoria do nobre Deputado Estadual Rodrigo Moraes. Tendo em vista a importância do tema ora tratado, nada mais pertinente do que acolher brilhante Projeto de Lei e estender a sua contribuição, através de uma Lei Federal para todos os estados do nosso país.

Bully é o termo utilizada para designar pessoal cruel, intimidadora, muitas vezes agressiva, principalmente em relação a indivíduos mais fracos ou menores. **Bullying** é a ação praticada por bullies (plural). Normalmente este termo é empregado no contexto escolar para designar alunos que intimidam ou praticam, repetidamente, violência moral ou física contra colegas mais novos ou mais fracos.

O grande risco no âmbito escolar é que embora seja conduta com graves consequências para as vítimas, o bullying, raramente é punido como crime afinal a violência entre as crianças e jovens em idade escolas, é muitas vezes aceita pela sociedade como parte do processo natural de “amadurecimento”. Por exemplo, um caso que seria considerado “*crime de lesão corporal*” se praticado por adultos recebe o nome de *briga*, quando ocorre entre alunos de uma escola sem maiores consequências.

Pesquisas realizadas na Grã-Bretanha apontam que 37%, dos alunos de primeiro grau e 10% do segundo grau admitem ter sido vítima de bullying, pelo menos, uma vez por semana. Pesquisa realizada no Brasil pela ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção a Infância e Adolescência- em 2002 com mais de 5.000 alunos da 5^a à 8^a série em 11 escolas na cidade do Rio de Janeiro revelou que 40,5% desses alunos admitiram ter estado envolvidos diretamente em ato de bullying, naquele ano, sendo 16,9 % alvos, 10,9 % alvos e autores 12,7 % autores de bullying.

Nos Estados Unidos mais recentemente passaram a aprovar legislação anti-bullying devido à pressão exercida por parentes de vítimas. O Estado da Flórida aprovou na *House of Representatives*, em abril de 2008, a *Jeffrey Johnston Stand Up for All Students Act*. O nome da lei homenageia Jeffrey Johnston, que faleceu em 2005 por bullycide, e aguarda a votação no Florida Senate. Não há em nosso ordenamento jurídico hoje, lei que especifique o Bullying, todavia é possível punir algumas das condutas valendo-se dos tipos penais existentes tais como ameaça, lesão corporal, assédio sexual, injúria, furto, etc..., sem deixar de observar que, em regra, as condutas abrangidas pelo bullying envolvem menores de idade, sujeitas a Lei 8.690/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A aprovação do presente projeto tem por escopo conscientizar as consequências e os danos provocados pelo bullying que podem ter consequências inimagináveis na formação do caráter e personalidade da vítima afinal a

conscientização é um passo formidável na contribuição do combate ao bullying. Punir sem conscientizar é contribuir para aumentar a população carcerária e causar revolta no outro pólo social.

Diante do exposto e da relevância da matéria, conto com a apreciação e deliberação dos nobres colegas parlamentares pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 04 de outubro 2013.

Dimas Fabiano
Deputado Federal PP/MG

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Dimas Fabiano, institui e estabelece a criação da campanha *anti-bullying* nas escolas públicas e privadas de todo país.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A prática de violência física ou psicológica contra pessoa incapaz de se defender, também conhecida como *bullying*, tem preocupado o legislador em todas as esferas federativas, de forma que vários estados e municípios adotaram legislação acerca do tema.

Exemplificativamente, arrolamos as seguintes experiências:

- no **Estado do Rio de Janeiro**, foi aprovada a Lei Estadual nº 6.084/11, que criou o Programa de Prevenção e Conscientização do Assédio Moral e Violência nas escolas públicas e privadas do Estado. A Lei Estadual nº 6.401/13 instituiu a Semana de Combate ao *Bullying* e ao *Ciberbullying* nas escolas públicas e privadas do Estado;

- no **Município do Rio de Janeiro**, a Lei Municipal nº 5.089/09 dispôs sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e

combate ao *bullying* escolar, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas do Município do Rio de Janeiro;

- no **Estado de Santa Catarina**, a Lei Estadual nº 14651/09 trata de programa de combate ao *bullying*;

- no **Estado do Ceará**, a Lei nº 14.943/11 instituiu o Serviço “Disque Denúncia de Combate ao *Bullying*”;

- no **Distrito Federal**, a Lei Distrital nº 4.837/12 instituiu a política de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada do Distrito Federal;

- no **Município de São Paulo**, a Lei Municipal nº 14.957/09 dispôs sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “*bullying*” escolar, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo.

- no **Estado do Rio Grande do Sul**, a Lei Estadual nº 13.474/10, entre outros dispositivos, prevê como objetivo da política *antibullying* “orientar as vítimas de ‘bullying’ e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar”.

A definição em lei federal não tardará. Esperamos que se dê a partir do Substitutivo do nobre Deputado Jean Wyllis, aprovado pela antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC), ao conjunto de doze proposições que tramitam em bloco, figurando como projeto principal o **PL nº 1.785/11**, oriundo do Senado Federal. Essa peça dispõe sobre o desenvolvimento de política “*antibullying*” por instituições de ensino públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, bem como pelos clubes e agremiações recreativas ou estabelecimentos congêneres de convivência coletiva e dá outras providências. Esta peça tem por objeto a adoção de medidas de conscientização, intervenção e combate ao “*bullying*”.

É neste contexto que se inserem algumas proposições apreciadas nesta Casa. Além das mencionadas, há o PL nº 3.015/11, de lavra do nobre Deputado Artur Bruno, que institui o dia 7 de abril como Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola, foi aprovado pela antiga CEC, em junho de 2012 e encontra-se em análise no Senado Federal.

Todas as leis estaduais e as propostas discutidas na Casa têm em comum o foco na **conscientização**. Afinal, é bem-vinda toda e qualquer estratégia destinada a incentivar a tolerância, a promover o respeito mútuo e a combater estereótipos e preconceitos.

Ora, a criação da campanha anti-*bullying* nas escolas públicas e privadas constitui, tipicamente, uma medida simples e concreta nessas três dimensões. Neste sentido, soma-se ao esforço do nobre Deputado Jean Wyllis, cujo Substitutivo esperamos ver aprovado nas demais Comissões da Casa.

A campanha poderá contar com o material e a participação de alguns importantes parceiros institucionais.

O **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ) lançou uma campanha para ajudar pais e educadores a prevenir e enfrentar a prática do *bullying*.

O Ministério da Educação (MEC) assinou termo de parceria com o **Conselho Federal de Psicologia**, que prevê um estudo sobre violência nas escolas, elaboração de materiais didáticos e formação de professores para o combate à violência no ambiente escolar. Dez universidades federais das cinco regiões do País colaboram com o projeto, coordenadas pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT).

Mantivemos o núcleo da proposta do nobre autor, com algumas modificações de redação para contribuir com a clareza e concisão da norma.

Em relação ao art. 3º, que trata do conceito de *bullying*, optamos pela adoção da redação dada no substitutivo do nobre Deputado Jean Wyllis ao PL nº 1.785/11, que foi exaustivamente discutido na antiga CEC, de forma que não haja diferentes conceituações de *bullying*.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 6.504, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 6.504, DE 2013

Institui a campanha anti-*bullying* nas escolas públicas e privadas de todo país.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece a campanha anti-*bullying*, com o objetivo de prevenir e combater a prática de *bullying* nas escolas brasileiras.

Parágrafo único. A campanha dar-se-á por meio de:

I – esclarecimento dos aspectos legais, sociais, psicológicos e éticos que envolvem a prática;

II – desenvolvimento de atividades educacionais e informativas, para conscientização de suas causas e consequências.

Art. 2º A campanha anti-*bullying* deverá ser estabelecida pelo período de uma semana, durante a primeira quinzena do mês de abril, em todas as instituições de ensino fundamental e médio.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se *bullying* qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º para efeitos desta Lei, o *bullying* classifica-se em:

- I – agressão física;
- II – exclusão social;
- III – agressão psicológica;
- IV – agressão sexual.

§ 2º O *bullying* evidencia-se nos seguintes atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre outros:

- I – insultos pessoais;
- II - comentários pejorativos;
- III – ataques físicos;
- IV – grafittagens depreciativas;
- V – expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI – isolamento social;
- VII – ameaças;
- VIII – submissão, pela força, à condição humilhante;
- IX – destruição proposital de bens alheios;
- X – a realização de trote em calouro de instituições de ensino que incite a prática constante de violência, mesmo após o período do trote, contra uma vítima específica.

§ 3º Denomina-se *Cyberbullying* o uso de instrumentos ou ferramentas da rede mundial de computadores com a finalidade de atingir a honra e a imagem de pessoa, incitar a violência, adulterar fotos, fatos e dados pessoais.

Art. 4º A implementação da campanha deverá ter a direção de docente da instituição educacional, com participação de alunos, funcionários, pais e voluntários na promoção de suas atividades.

Parágrafo único. Para a consecução das atividades da campanha, caberá à organização utilizar todos os meios de comunicação e informação para alcançar seu objetivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.504/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glauber Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Aline Corrêa, Artur Bruno, Dalva Figueiredo, Danilo Cabral, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Gustavo Petta, Izalci, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ságuas Moraes, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Iara Bernardi, Mara Gabrilli, Margarida Salomão, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI N° 6.504, DE 2013

Institui a campanha anti-*bullying* nas escolas públicas e privadas de todo país.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece a campanha anti-*bullying*, com o objetivo de prevenir e combater a prática de *bullying* nas escolas brasileiras.

Parágrafo único. A campanha dar-se-á por meio de:

I – esclarecimento dos aspectos legais, sociais, psicológicos e éticos que envolvem a prática;

II – desenvolvimento de atividades educacionais e informativas, para conscientização de suas causas e consequências.

Art. 2º A campanha anti-*bullying* deverá ser estabelecida pelo período de uma semana, durante a primeira quinzena do mês de abril, em todas as instituições de ensino fundamental e médio.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se *bullying* qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º para efeitos desta Lei, o *bullying* classifica-se em:

I – agressão física;

II – exclusão social;

III – agressão psicológica;

IV – agressão sexual.

§ 2º O *bullying* evidencia-se nos seguintes atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre outros:

I – insultos pessoais;

II - comentários pejorativos;

III – ataques físicos;

IV – grafittagens depreciativas;

V – expressões ameaçadoras e preconceituosas;

VI – isolamento social;

VII – ameaças;

VIII – submissão, pela força, à condição humilhante;

IX – destruição proposita de bens alheios;

X – a realização de trote em calouro de instituições de ensino que incite a prática constante de violência, mesmo após o período do trote, contra uma vítima específica.

§ 3º Denomina-se *Cyberbullying* o uso de instrumentos ou ferramentas da rede mundial de computadores com a finalidade de atingir a honra e a imagem de pessoa, incitar a violência, adulterar fotos, fatos e dados pessoais.

Art. 4º A implementação da campanha deverá ter a direção de docente da instituição educacional, com participação de alunos, funcionários, pais e voluntários na promoção de suas atividades.

Parágrafo único. Para a consecução das atividades da campanha, caberá à organização utilizar todos os meios de comunicação e informação para alcançar seu objetivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

**Deputado Glauber Braga
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO